



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório Nº 128/2021

Modalidade Pregão Presencial Nº 046/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO:
LICITAÇÕES E CONTRATOS. Impugnação ao
Edital item 84. Art. 41 §1º Lei nº
8.666/1993. Improcedência. Mantença do
Edital Convocatório tal qual publicado.
Prosseguimento do certame.

I- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 128/2021, Processo Administrativo nº 046/2021, protocolado por **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.334.156/0001-66, com sede na Rua Solange Victoretti, nº 160, Jd. Ipê, CEP 18017-008, Sorocaba/SP.

O referido Edital possui como objeto "Aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corguinho/MS.

Em síntese, a empresa impugnante alega que o edital referente ao item 84 - (ELETROCARDIÓGRAFO), não apresenta especificações e características essenciais do equipamento a ser adquirido, sob o argumento de que tal fato poderá não atender as necessidades da intuição de forma adequada.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo e por estarem presentes os requisitos de legitimidade, interesse, ato administrativo e dispositivo, conforme art.41 da lei 8.666/1993.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição.



As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

Ressalta-se que o exame deste Procurador se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem **considerações de ordem técnica**, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Destaca-se que o houve o recebimento da impugnação e que nesta data de 22/11/2021 o procedimento foi encaminhado a Procuradoria Geral do Município para conhecimento, análise e resposta aos questionamento.

Em que pese os argumentos lançados pela impugnante, não trouxe nenhuma comprovação de suas alegações, ou seja, não trouxe documentação capaz de corroborar o argumento de que o item 84 do edital não irá atender as necessidades clinicas e operacionais da instituição, o que, por si só, prejudica a análise da presente impugnação, vez que somente a alegação não é suficiente para a modificação do edital.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, **é quem deve delimitar** as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

Compulsando os autos denota-se que o processo licitatório em questão estão seguindo todas formalidades exigidas pela Lei 8.666.93.

Ademais, o que se percebe do presente certame 'é que efetivamente a administração municipal está obedecendo todos preceitos contidos na Lei 8.666/93, em especial ao que se estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No caso em tela, não é razoável para a administração pública suspender todo o certame para a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, devido sua complexidade e



o interesse público, sendo que não haverá tempo hábil para atender a demanda, devendo o mesmo seguir e, salvo melhor juízo, seja fracassado o item 84, se comprovada à ausência de capacidade em atender as necessidades de seu fim.

Desta forma, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município OPINA pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, devendo seguir o feito regularmente.


Sugere-se ao Sr. Pregoeiro e equipe que dêem prosseguimento ao certame, fiscalizando o total cumprimento das regras editalícias e subsidiariamente para evitar prejuízo ao certame, sugere-se que se realmente comprovada maiores exigências fracasse o item impugnado para posterior aquisição.

Em eventual dúvida durante a sessão do pregão, poderá o Pregoeiro solicitar auxílio técnico assim como interromper o certame para dirimir quaisquer dúvidas acerca de fatos que possam causar nulidades e vícios ao processo.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo, é como entendemos.

Corguinho/MS, 23 de Novembro de 2021.


Thomaz Johnson Abdonor
Procurador Geral do Município -
OAB/MS 20.341